



Número: **0600203-53.2020.6.05.0101**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **101ª ZONA ELEITORAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA BA**

Última distribuição : **24/09/2020**

Processo referência: **06002009820206050101**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CARLOS ROBERTO SOUTO BATISTA (REQUERENTE)			
O cuidado que Livramento precisa 55-PSD / 15-MDB / 11-PP (REQUERENTE)			
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (REQUERENTE)			
PARTIDO PROGRESSISTA (REQUERENTE)			
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REQUERENTE)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (IMPUGNANTE)			
JANIO SOARES LIMA (IMPUGNANTE)		PATRICIA SILVA MIRANDA (ADVOGADO)	
CARLOS ROBERTO SOUTO BATISTA (IMPUGNADO)		KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO (ADVOGADO) MONA LISA MACHADO TRINDADE (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16165946	14/10/2020 23:13	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
101ª ZONA ELEITORAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA BA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600203-53.2020.6.05.0101
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO SOUTO BATISTA, O CUIDADO QUE
LIVRAMENTO PRECISA 55-PSD / 15-MDB / 11-PP, PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRATICO BRASILEIRO, PARTIDO PROGRESSISTA, PARTIDO SOCIAL
DEMOCRATICO - PSD
IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA, JANIO SOARES
LIMA
Advogado do(a) IMPUGNANTE: PATRICIA SILVA MIRANDA - BA43588
IMPUGNADO: CARLOS ROBERTO SOUTO BATISTA
Advogados do(a) IMPUGNADO: KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO -
DF42191, MONA LISA MACHADO TRINDADE - BA16870

SENTENÇA

1- Tratam-se, os autos, de Requerimento de registro de candidatura (RRC), contendo em seu bojo Impugnação formuladas pelo Ministério Público Eleitoral e por Coligação partidária.

2- Após a publicação do edital respectivo e no transcurso do prazo de impugnação, o *parquet* eleitoral apresentou sua impugnação ao pedido de registro de candidatura do impugnado CARLOS ROBERTO SOUTO BATISTA, aduzindo argumentos fáticos e jurídicos delineados na peça de ID 10629533, segundo o qual "*o ora impugnado já exerceu o cargo de Prefeito do município de Livramento (2010-2012) e, nessa qualidade de gestor e ordenador de despesas, teve as contas relativas aos exercícios de 2010 e 2012 desaprovadas por aquele órgão de contas, em face de irregularidades graves e insanáveis, que caracterizam ato doloso de improbidade administrativa – cenário que atrai a incidência da causa de inelegibilidade tipificada no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90*".

3- De acordo com a petição inicial impugnativa, a Câmara Municipal de Livramento de Nossa Senhora-BA já se debruçou sobre o tema, tendo julgado e rejeitado as contas do pretense candidato, expedindo o correspondente Decreto Legislativo n. 02/2013, onde aprovou o Parecer Prévio n. 07579-12 do TCM que rejeitou as contas do exercício financeiro de 2011 do impugnado. Forte nesta razão, requereu o indeferimento do presente RRC.

4- Com a AIRC ministerial foram anexados diversos documentos, em especial: relatório de conhecimento n. 022471/2020 oriundo do MPF, Pareceres Prévios do TCM opinando pela rejeição de contas do impugnado, assim



como Deliberações de Imputação de Débito oriundas daquele mesmo órgão de contas e cópia do processo tombado sob o n. 8000476-88.2015.8.05.0153.

5- No ID 10807327 foi requerida a substituição da fotografia de urna.

6- Lado outro, a Coligação "O trabalho não pode parar" apresentou AIRC por meio da petição de ID 10795011, onde ratificou os argumentos trazidos pelo Ministério Público Eleitoral, assim também frisando o fato de que *"a) o impugnado teve contas rejeitadas por decisão irrecorrível proferida por órgão competente; b) no exercício de cargo e/ou função pública; c) por vício insanável decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, na esteira da jurisprudência do TSE; d) não havendo notícia de que tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário"*, como também ressaltando que *"o Decreto Legislativo 02/2013 foi atacado pelo candidato impugnado na justiça comum nos autos da Ação Anulatória de Ato Legislativo nº 8000476-88.2015.8.05.0153, na Tutela de Urgência de nº 8000717-86.2020.8.05.0153 e no Agravo de Instrumento de nº 8017111-45.2020.8.05.0000, TJ/BA, mas sem êxito para suspender seus efeitos"*.

7- Com a AIRC da referida Coligação partidária foram juntados novos documentos, inclusive cópias de ações civis públicas de improbidade administrativa manejadas pelo MPF.

8- Intimado para contestar, o pretense candidato trouxe aos autos sua peça defensiva nos IDs 16037483 e 16092484, onde argumenta, preliminarmente, a inépcia da petição inicial ministerial e a existência de vício de capacidade postulatória da Coligação impugnante, ao passo que no mérito sustentou a inexistência de causa de inelegibilidade, em razão: a) da violação a ampla defesa e contraditório quando do julgamento das contas pela Câmara Legislativa; b) da ausência de decisão do TCM, mas penas parecer da Corte de Contas; c) não ocorrência de dano ao erário ou o elemento subjetivo do dolo à conduta imputada. Ao fim, ainda ressalta a existência de liminar proferida por magistrado de primeiro grau da Comarca de Salvador-BA, em processo ajuizado em 09/10/2020, tombado sob o n. 8114343-54.2020.8.05.0001, cuja decisão foi proferida em 09/10/2020 e publicada no DJE desta data (14/10/2020), deferindo *"o pedido de tutela de urgência, ex vi do art. 300 do CPC/15, para sustar os efeitos do Decreto Legislativo nº 02/2013"*. Assim, pleiteou a improcedência das AIRCs intentadas e, por conseguinte, o deferimento do RRC.

9- Os autos, então, vieram-me conclusos para decisão.

10- É o relatório.

11- Tudo bem visto e ponderado, passo ao julgamento da demanda.

12- *Ab initio*, antes de adentrar no mérito das impugnações, necessário a análise das preliminares de ordem processual apresentadas pelo pretense candidato,



quais sejam: inépcia da petição inicial ministerial e a existência de vício de capacidade postulatória da Coligação impugnante, sendo que em ambas o impugnando não logrou êxito jurídico.

13- É que, estando a petição inicial ministerial em perfeita ordem, com conclusão logicamente decorrente das premissas que lhe alicerça não há de se falar em inépcia da inicial. Da leitura da peça exordial impugnativa de ID 10629533 é possível se extrair conclusão lógica-dedutiva, sendo que a ausência de documentos representa, caso seja constatada posteriormente, análise de mérito, de cunho a recair sobre o ônus probatório. Assim, caso o autor da AIRC tenha deixado de juntar documentos para fundamentar seu pleito, ao mesmo recairia em não desincumbência do ônus da prova, e não em inépcia da inicial, razão pela qual, **REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL** arguida pelo impugnado.

14- De idêntica sorte, também não merece prosperar a alegação de vício insanável diante de defeito na capacidade postulatória da coligação impugnante. É que, embora a procuração de ID 10795916 tenha sido outorgada pela pessoa física - e não pela própria coligação representada pela pessoa física -, tal defeito não traduz-se em nulidade insanável, por força da aplicabilidade subsidiária do art. 104 do CPC, o qual admite a postulação em juízo sem procuração para evitar decadência/prescrição, facultando a sua adequada apresentação no prazo de 15 (quinze) dias, assim como do art. 76 do CPC.

15- A jurisprudência pátria é harmoniosa nesse sentido (**TRE-ES - RE: 1295 ES**, Relator: JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/03/2011, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 23/03/2011, Página 8; **TRE-CE - RE: 15267 FORTALEZA - CE**, Relator: HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO, Data de Julgamento: 15/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/09/2016; **TRE-RN - RCAND: 060080947 NATAL - RN**, Relator: FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, Data de Julgamento: 17/09/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/09/2018), eis que não se pode confundir capacidade postulatória irregular, vício sanável e passível de correção como *in casu*, com a falta de capacidade postulatória, de natureza insanável e que não admite regularização, essa última que não representa a hipótese deste feito.

16- Desse modo, **determino a intimação da coligação impugnante para que regularize sua capacidade postulatória com a juntada da procuração respectiva outorgada pela Coligação partidária, em substituição a procuração de ID 10795916, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e extinção do seu pedido sem resolução do mérito.**

17- Estando o processo em ordem, ultrapassada as preliminares de cunho processual, passo ao julgamento do mérito propriamente dito da demanda, eis que a causa revela discussão unicamente de direito.



18- Antes de adentrar no âmago das questões sobre a elegibilidade ou inelegibilidade do pretense candidato, ora impugnado, mister proceder a um breve histórico da LC 135/10, conhecida como Lei da Ficha Limpa.

19- Muito se discutiu, à época, acerca da sua constitucionalidade, pois ampliados os prazos de inelegibilidade (de 3 para 8 anos) e, principalmente, subverteu-se o regime de eficácia das decisões judiciais.

20- Explico!

21- Até o advento da LC 135/10, a restrição ao *jus honorum* não prescindia de decisão transitada em julgado, sendo vedado falar-se em inelegibilidade decorrente de mera decisão proferida por órgão colegiado.

22- Com a LC 135/10, esse cenário sofreu modificação, modo a conferir o reconhecimento da restrição não apenas por decisão judicial transitada em julgado, mas igualmente por deliberação de órgãos colegiados.

23- Insta registrar que essa alteração foi salutar ao sistema de inelegibilidades e, mais precisamente, à proteção da probidade administrativa, da moralidade para o exercício do mandato, pois até então, na prática, a exigência do trânsito em julgado e o prazo curto da restrição tornava de pouca ou nenhuma eficácia a incidência da inelegibilidade.

24- Nesse sentido, surgiu o art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90, com o seguinte teor:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;



25- Na referido mandamento normativo encontra-se, a um só tempo, a previsibilidade da restrição à capacidade eleitoral passiva, como também, frise-se, a previsibilidade do que a doutrina denomina de "contramedida", que nada mais é do que a suspensão dos efeitos da decisão que impinge causa de inelegibilidade ("**salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário**"), contemplando, em síntese, a previsão expressa de concessão de efeito suspensivo contra a decisão que enseja a sanção de inelegibilidade.

26- No presente caso, constato que o candidato impugnado trouxe aos autos a decisão liminar de ID 16037490 e 16092496, proferida por magistrado de primeiro grau da Comarca de Salvador-BA, em processo ajuizado em 09/10/2020, tombado sob o n. 8114343-54.2020.8.05.0001, cuja decisão foi proferida em 09/10/2020 e publicada no DJE desta data (14/10/2020), deferindo "*o pedido de tutela de urgência, ex vi do art. 300 do CPC/15, para sustar os efeitos do Decreto Legislativo nº 02/2013*".

27- Deste modo, a decisão judicial ora apresentada possui estreita relação, portanto, com a eficácia da causa de inelegibilidade apontada nas exordiais impugnativas, eis que fundamento único para a apresentação das mencionadas impugnações, tratando-se de provimento de natureza cautelar, cuja finalidade é impedir os efeitos danosos surgidos com o Decreto Legislativo n. 02/2013, onde aprovou o Parecer Prévio n. 07579-12 do TCM, sancionando a vida público-eleitoral do impugnado. Em síntese, a novel decisão judicial encartada aos autos "obstou" aquela situação fático-jurídica ensejadora da inelegibilidade e impediu, ao menos neste momento, que ela produza efeitos durante o julgamento destas AIRCs.

28- Portanto, o pretense candidato, mesmo potencialmente inelegível pelo art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90, beneficiou-se da decisão nos autos n. 8114343-54.2020.8.05.0001, a qual suspendeu a eficácia do Decreto Legislativo n. 02/2013, tornando-o elegível neste momento.

29- Ademais, em que pese sérias e fundadas dúvidas jurídicas acerca da regularidade do requisito de validade processual consistente na *(in)competência do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador* prolator da decisão suspensiva, bem como sobre a incidência de causa extintiva decorrente da aparente *litispendência* entre as demandas n. 8114343-54.2020.8.05.0001 (ajuizada em 09/10/2020) e n. 8000476-88.2015.8.05.0153 (ajuizada em 23/10/2015) com autos apensos n. 8000717-86.2020.8.05.0153 (ajuizada em 05/06/2020), indubitado que esta Justiça Eleitoral não possui competência para, no âmbito eleitoral, aferir os pressupostos de existência e requisitos de validade processuais de demanda submetida à Justiça Comum Estadual, sendo que não cabe a este Juízo especializado se manifestar sobre o acerto ou desacerto dessa decisão proferida pela Justiça Comum, mas sim apenas conferir-lhe o efeito jurídico-eleitoral correspondente.

30- Neste sentido, as Cortes Eleitorais estaduais são uníssonas, como também, sobretudo inclusive o Colendo Tribunal Superior Eleitoral:



ELEIÇÕES 2016. PREFEITO ELEITO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. LIMINAR. SUSPENSÃO. REGISTRO DEFERIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULAS NOS 28 E 30 DO TSE. DESPROVIMENTO. 1. A demonstração da divergência pressupõe a realização de cotejo analítico, de modo a evidenciar-se a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, não se perfazendo com a simples transcrição de ementas, como ocorrido na espécie. Incide no caso o disposto na Súmula nº 28/TSE. 2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior de que "a liminar deferida na Justiça Comum suspendendo os efeitos do decreto legislativo que rejeitou a prestação de contas do candidato é suficiente para afastar a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990" (ED-Respe nº 411-60/BA, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe de 18.8.2014), de modo que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 30/TSE. 3. Não compete à Justiça Eleitoral rever os fundamentos que ensejaram a concessão de medida liminar que suspende o decreto legislativo de rejeição de contas. Precedentes do TSE. 4.

Agravo regimental desprovido

(TSE - RESPE: 00000175720166180069 CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ - PI, Relator: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Data de Julgamento: 22/11/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/11/2016)

ELEIÇÕES 2018. AIRC. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE/PE. SUSPENSÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO NO 1º GRAU. INELEGIBILIDADE. LC 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A própria alínea que dispõe sobre a causa de inelegibilidade prevê a possibilidade de suspensão ou anulação, pelo Poder Judiciário, da decisão administrativa do órgão competente para julgamento das contas, acarretando, por óbvio, a suspensão da inelegibilidade nela prevista. 2. O candidato obteve decisão que suspendeu a eficácia do julgamento das contas do então Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2011. 3. O fato de ter a decisão suspensiva sido exarada posteriormente à apresentação da presente AIRC não impede a sua análise, pois, de acordo com o disposto no art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, muito embora o



momento de serem auferidas as causas de inelegibilidade seja o da formalização do pedido de registro de candidatura, a norma ressalva as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro, as quais possuem o condão de afastar a inelegibilidade. Precedentes TSE. 4. A suspensão da decisão que rejeitaram as contas de gestão pública, por ordem judicial, afasta a aplicação do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. 5. As condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º da Magna Carta restaram comprovados. Formulário de Requerimento de Registro de Candidatura foi submetido a esta especializada contendo as informações exigidas pelo art. 26 da supracitada Resolução e foi instruído com os documentos referidos no seu art. 28. 6. AIRC julgada improcedente. Registro deferido.

(TRE-PE - RCAND: 060097903 RECIFE - PE, Relator: CLICÉRIO BEZERRA E SILVA, Data de Julgamento: 10/09/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/09/2018). **Grifos Nossos.**

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). ELEIÇÃO 2016. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, g. REJEIÇÃO DE CONTAS. ORDENADOR DE DESPESA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. TCE. COMPETÊNCIA. DECISÃO. SUSPENSÃO LIMINAR. JUSTIÇA COMUM. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. As convenções partidárias e o registro de candidatura para as Eleições de 2016 são regidos pela Lei 9.504/97 e pela Resolução/TSE nº 23.455/2015. 2. São inelegíveis os que os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição (art. 1º, inciso I, g, LC nº 64/90). 3. **Compete à Justiça Eleitoral verificar, na decisão de rejeição contas, a presença dos requisitos previstos no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, para, consequentemente, indeferir o registro de candidatura, "salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário". 4. As condições de elegibilidade e as**



causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade (art. 11, § 10, da Lei 9.504/97). 5. A existência de provimento específico de antecipação da tutela suspendendo os efeitos da decisão de rejeição de contas do recorrido, além de afastar a causa de inelegibilidade, torna prejudicado o exame dos demais elementos conformadores da hipótese em comento. Precedentes do TSE. 6. A liminar deferida na Justiça Comum suspendendo os efeitos do acórdão que rejeitou a prestação de contas do candidato é causa suficiente a afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990. 7. Recurso conhecido e improvido. (TRE-TO - RE: 14347 PALMEIRANTE - TO, Relator: DENISE DIAS DUTRA DRUMOND, Data de Julgamento: 27/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2016). **Grifos Nossos.**

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, DA ALÍNEA G, DA LC Nº 64/1990. SUSPENSÃO DO ACÓRDÃO DO TCE/PR POR DECISÃO LIMINAR DO PODER JUDICIÁRIO. CANDIDATO, ALÉM DISSO, QUE NÃO ATUOU COMO EXECUTOR DO ORÇAMENTO OU ORDENADOR DE DESPESAS. RECURSO PROVIDO. 1. A obtenção de provimento judicial liminar suspendendo os efeitos da decisão do TCE/PR, que desaprovou as contas do Poder Legislativo Municipal, constitui causa superveniente ao registro que afasta a inelegibilidade, nos termos do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997. 2. Não compete à Justiça Eleitoral aferir o acerto ou desacerto dessa decisão proferida pela Justiça Comum, apenas conferir-lhe o efeito jurídico-eleitoral correspondente. 3. Além disso, o vereador que não atuou como executor do orçamento ou ordenador de despesas não é afetado pela decisão do Tribunal de Contas que rejeitou as contas da Câmara Municipal. 4. Recurso provido.

(TRE-PR - RE: 24513 ARAPONGAS - PR, Relator: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, Data de Julgamento: 29/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/09/2016). Grifos Nossos.

31- Assim, não mais subsiste causa de inelegibilidade em detrimento do



pretense candidato, ora impugnado.

32- Por fim, ultrapassado o mérito da impugnação, é imperiosa a análise dos requisitos individuais do candidato impugnado sendo que, analisando os documentos existentes nos autos, constata-se a regularidade dos requisitos individuais do candidato, sendo que todas as demais condições legais para o registro pleiteado foram atendidas.

33- Com esses argumentos fáticos e jurídicos acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE AS IMPUGNAÇÕES** formulada nos IDs 10629533 e 10795011 e **DEFIRO O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** de **CARLOS ROBERTO SOUTO BATISTA** para concorrer ao cargo de **PREFEITO**, sob o número **55**, com a seguinte opção de nome **“CARLÃO”**.

34- Deixo de condenar ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que não há previsão legal para o pagamento de tais verbas nos feitos à Justiça Eleitoral.

35- P. R. e Intimem-se – dando-se ciência ao Ministério Público – bem como certificado o decurso do prazo legal sem a interposição de recurso e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos com a respectiva baixa no sistema PJE. Havendo recurso vertical, intimem-se para contrarrazões, encaminhando-se os autos em seguida à instância superior para processamento e julgamento do recurso.

36- Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, de busca e apreensão e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Livramento de Nossa Senhora, 14 de outubro de 2020.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz Eleitoral

